



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0123084-94.2012.815.0011 - Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADA: Cleide Barbosa Macena

DEFENSORA PÚBLICA: José Alipio Bezerra de Melo

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. DELITOS COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, I, DO CP. AFASTAMENTO. AUMENTO NO *QUANTUM* DA PENA CORPORAL. REPRIMENDA FIXADA DE MANEIRA JUSTA E ADEQUADA. PROVIMENTO PARCIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos deve encontrar amparo nos requisitos estabelecidos no art. 44 do Código Penal. Comprovado que os delitos foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, inviável a concessão do benefício (art. 44, I, do CP). Precedentes.

2. Não há que se reformar a pena fixada na sentença condenatória porque obedeceu aos critérios definidos em lei, ocasião em que o magistrado de primeiro grau faz uma análise clara e segura das circunstâncias judiciais, aplicando uma reprimenda proporcional e de acordo com a sua discricionariedade.

3. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos do art. 77 do Código Penal, a suspensão condicional da pena é medida que se impõe. Concessão de ofício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo ministerial e, de ofício, por igual votação, em conceder a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB, Cleide Barbosa Macena foi denunciada como incurso no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei 11.340/06, por haver, no dia 5 de agosto de 2012, por volta das 17h, agredido fisicamente sua enteada Ana Beatriz Souza da Silva (fls. 2-5).

Narra a exordial que a acusada agrediu a vítima, sua enteada, arremessando um copo de vidro, que veio atingir o ombro esquerdo.

Diz, também, a inicial, "*que a acusada avançou contra a vítima desferindo tapas e puxando seus cabelos, oportunidade em que o genitor da menor retirou a denunciada para evitar maior agressão*".

Laudo traumatológico (fl. 10).

Denúncia recebida em 16/05/2013 (fl. 41).

Após regular instrução, a juíza julgou procedente o pedido contido na denúncia, condenando Cleide Barbosa Macena nos termos do 129, §9º, do Código Penal, à pena definitiva de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Substituiu a pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Irresignado, o *parquet* interpôs apelação (fl. 67), pugnando, em suas razões (fls. 74-78) pela reforma da sentença para aumentar a pena imposta e excluir a conversão da pena corporal em restritiva de direitos. Argumentou que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não restaram preenchidos, tendo em vista o crime ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Contrarrazões defensivas (fls. 79-81), pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença vergastada.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do apelo ministerial (fls. 87-90).

VOTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Punga, o Ministério Público, pelo aumento no *quantum* da pena aplicada e, também, pelo afastamento da substituição da pena corporal por restritiva de direitos ante o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

1. Do aumento no *quantum* da pena aplicada

Quanto ao pedido de aumento da pena, entendo que a juíza agiu, acertadamente, quando da fixação da pena aplicada à apelada, de modo que não há que se falar em aumento quando o magistrado de primeiro grau faz uma análise clara e segura das circunstâncias judiciais, aplicando uma reprimenda proporcional e de acordo com a sua discricionariedade.

Com efeito, a apelada restou condenada, definitivamente, em 3 (três) meses de detenção, em regime inicialmente aberto, de forma criteriosa e dentro dos limites legais, nada havendo que ser modificado, diante das razões acima explicitadas.

2. Do afastamento da substituição da pena corporal por restritiva de direitos ante o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

O aludido dispositivo estabelece os pressupostos necessários à conversão da reprimenda corporal em restritiva de direitos. A conferir:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.”

Percebe-se, portanto, que, dentre os requisitos objetivos para a concessão do benefício, é necessário que o crime não tenha sido cometido com violência nem grave ameaça à pessoa.

Entretanto, tratando-se de condenação por lesão corporal leve, a violência e grave ameaça são elementares de tais tipos penais, razão pela qual resta inviável tal substituição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Esse entendimento é acompanhado pelo nosso Tribunal e por Tribunais Superiores. A conferir:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de lesão corporal de natureza leve. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Ex-namorada. Sentença. Condenação. Irresignação ministerial. Apelo. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Inadmissibilidade. Crime praticado com violência. Não enquadramento ao inciso I do artigo 44 do CP. Observância. Óbice legal. Apelo provido. Suspensão condicional da pena. Requisitos preenchidos. Concessão de ofício. Ainda que a lesão corporal praticada seja considerada de natureza leve, impossível será a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito eis que inexistente no inciso I do artigo 44 qualquer referência ao grau de violência para fins de vedação do instituto despenalizador, sendo, assim, inviável ao intérprete fazer distinção onde o legislador não o fez. Não sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por ausência de uma das condições do art. 44 do CP, e desde que cumpridos os requisitos do art. 77 do CP, deverá ser aplicada a suspensão condicional do processo.” (TJPB; ACr 0003383-42.2012.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 14/05/2014; Pág. 19).

“HABEAS CORPUS. 2. Lesão corporal leve praticada no âmbito doméstico ou familiar. Lei nº 11.340/2006. Condenação. Detenção. Pena inferior a 4 anos. Crime cometido com violência à pessoa. 3. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Art. 44, I, do CP. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Ordem denegada.” (STF; HC 114.703; MS; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 02/05/2013; Pág. 43).

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. (2) SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, I E III, DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

...

2. O artigo 44 do Código Penal estabelece requisitos que, se preenchidos, autorizam a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Todavia, in casu, diante dos crimes praticados pelo paciente (lesão corporal leve e ameaça), bem como em razão dos maus antecedentes - uma vez que já respondeu por crime da mesma espécie -, não restam preenchidas as hipóteses dos incisos I e III do referido artigo.

3. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 234.426/MS - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - j. 4.4.2013 - DJe 16.4.2013).

Dessa forma, afasto a conversão da pena corporal em restritiva de direitos contida na sentença vergastada.

Entretanto, verifico estarem presentes os pressupostos da suspensão condicional da pena, estabelecidos no art. 77 do Código Penal:

"Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código."

Portanto, analisando as folhas de antecedentes criminais da acusada (fl. 26), verifico que a mesma é primária. Quanto às circunstâncias judiciais, elas são, em sua maioria, favoráveis ao réu.

Finalmente, conforme acima disposto, não é cabível a substituição por restritiva de direitos ante o impeditivo do art. 44, I do Código Penal.

Entretanto, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 (dois)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

anos, nos termos dos arts. 77 e 78, §1º, do Código Penal, cabendo ao Juiz da condenação, no caso, o juiz da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB, fixar as condições em que se dará o sursis, bem como presidir a audiência admonitória.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **dou provimento parcial ao apelo ministerial** para afastar a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, consoante os fundamentos acima esposados e, de ofício, suspender a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos arts. 77 e 78, §1º, do Código Penal, cabendo ao Juiz da condenação, no caso, o juiz da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB, fixar as condições em que se dará o sursis, bem como presidir a audiência admonitória.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -